

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Convite n. 003/2022 – MP/PA
Protocolo Gedoc nº 139352/2021

FGR - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.700.111/0001-80, sediada a Travessa Doutor Moraes, n. 565, sala 204, Nazaré, Belém/PA, CEP 66035-125, endereço eletrônico contato@fgr.eng.br, neste ato representada por seu sócio Luiz Otávio Pinto Ferreira Júnior, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista inscrito no CREA/PA sob o nº 11.306-D e no CPF sob o nº 581.528.812-87, vem, a presença deste Órgão, **IMPUGNAR** o edital supracitado, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. BANCOS PARA BASE DE CÁLCULO DESATUALIZADOS. ORÇAMENTO SINTÉTICO DEFESADO. ESTIMATIVA DE VALOR GLOBAL INCORRETO.

A estimativa de preços realizada pela Administração tem o condão de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/1993. Sendo, inclusive, o entendimento do TCU:

Acórdão nº 1547/2007

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. **proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços**, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”

No caso em tela, por se tratar de projeto de engenharia, temos que este compreende diversas etapas, dentre as quais podemos destacar a elaboração da planilha orçamentária e seus produtos derivados, como planilha detalhada por eventos, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro etc.

Ocorre que, para elaboração do orçamento sintético elaborado pela Administração foram utilizadas bases de cálculo desatualizadas/defasadas, datadas do ano de 2021, fls. 39/40 do Instrumento Licitatório, o qual destaca-se:

MP/PA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 DO ESTADO DO PARÁ

REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTANHA

Bancos

SINAPI - 09/2021 - Pará

SBC - 09/2021 - Pará

ORSE - 09/2021 - Sergipe

SEDOP - 09/2021 - Pará

BDI SERVIÇOS: 30,00%

BDI DIFERENCIADO: 15,00%

Encargos

Não

Desonerado

Orçamento Sintético

Item	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total
1	SERVIÇOS PRELIMINARES					13.900,65
1.1	Licenças e taxas da obra (até 100m2)	CJ	1,00	2.866,38	3.726,29	3.726,29
1.2	Locação da obra a treva	m²	170,00	4,60	5,98	1.016,60
1.2	Mobilização e Desmobilização de pessoal e equipamentos	UN	1,00	1.856,40	2.413,32	2.413,32
1.3	Administração local de obra (reforma)	Un	1,00	5.188,03	6.744,44	6.744,44

Observa-se que os bancos referenciais da tabela são do ano de 2021, os quais já foram atualizados em março do corrente ano (2022). Razoável crer que, após o trâmite do processo licitatório até a assinatura do contrato, a execução dos serviços se iniciará com um valor defasado, o que poderá inviabilizar o cumprimento do contrato, caso mantido, deixará margens para problemas outros ao longo do pacto.

Destaca-se ainda que o diploma legal de licitações evidencia, o qual prevê que os orçamentos base devem ser precisos, bem como representativos do valor de mercado, vejamos:

Lei 8.666/1993

Art. 6º **Para os fins desta Lei, considera-se:**

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, **e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;**

Art. 7º § 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Art. 8º **A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.**

Por oportuno, cumpre ainda destacar o entendimento do TCU:

**Acórdão nº 2593/2013
Plenário**

No entanto, **o que não pode ocorrer é defasagem muito grande entre a data do orçamento-base e a data da licitação**. Como o orçamento da Administração serve como critério de aceitabilidade de preços previsto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, se o orçamento-base estiver desatualizado, a licitação pode não atrair empresas interessadas, ou as propostas podem ser desclassificadas.

Essa situação foi tratada no relatório do Acórdão 1.996/2010-TCU Plenário, no qual se analisou licitação em que a proposta vencedora, com data-base de setembro de 2009, apresentou preços superiores ao preço do orçamento-base, com data-base de setembro de 2008. Nesse caso, admitiu-se que a Administração retroagisse os preços da proposta a fim de compará-la ao preço do orçamento, caso contrário a licitação seria fracassada.

Já no caso do Acórdão 3.014/2011-TCU-Plenário, relativo a obra pública, a desatualização do orçamento-base foi considerada irregularidade, conforme o voto do Ministro-Relator:

“Quanto à utilização de orçamento desatualizado na licitação, entendo que a diferença de tempo entre a data-base do orçamento da licitação (junho de 2002) e o lançamento do edital da Concorrência 030/2003 (setembro de 2003) é significativa, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Ou seja, a avaliação do custo real da obra por parte da Administração ficou prejudicada, razão pela qual rejeito as justificativas dos responsáveis.”

Logo, o entendimento do TCU se amolda à ideia de que um orçamento excessivamente defasado além de violar a Lei n. 8.666/1993, pode findar por ameaçar a competitividade do certame, não podendo, portanto, ser tolerado.

II. REQUERIMENTO.

Por fim, a impugnante requer:

- 01.** A retificação da planilha orçamentária anexa ao instrumento licitatório (fls. 39/40), a fim de constar os bancos referenciais de SINAPI, SBC, ORSE, Sergipe e SEDOP atualizados, e consequentemente os respectivos valores, em razão da fundamentação alhures;
- 02.** O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível e, consequentemente, a republicação do Edital, substituídas as ilegalidades apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/1993;
- 03.** Seja este impugnante notificado da decisão referente a esta impugnação pelo e-mail: luiz.ferreira@fgr.eng.br.

Nestes termos,
Requer e aguarda deferimento.
Belém – Pará, 18 de março de 2022.


LUIZ OTÁVIO PINTO FERREIRA JÚNIOR
CPF 581.528.812-87